

ADOLESCENTES NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DE INTERNAÇÃO: VULNERABILIDADE SOCIAL E OS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19

Letícia Fidalgo da Silva

Bacharel em direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Advogada e Residente Jurídico na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPGERJ).

Resumo – o Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado um marco na tutela de direitos da criança e do adolescente, ao consubstanciar a ruptura normativa do antigo Código de Menores. Surgiram, contudo, relevantes dissidências no seio jurídico e social acerca da completa compreensão de seus axiomas, em especial no âmbito do sistema socioeducativo de internação. O presente trabalho se propôs a analisar os elementos de vulnerabilização de jovens em conflito com o ordenamento jurídico, partindo da compreensão de suas trajetórias de vida, até a resposta conferida pelo Poder Público no momento posterior à prática da conduta desviante. Além disso, também são levantados os reflexos provocados pelas medidas empregadas no cenário pandêmico decorrente da Covid-19, momento histórico que encontrou convergência com os 30 anos de vigência do maior marco de proteção da infância e juventude no Brasil. Defende-se, a partir do presente estudo, a releitura do sistema socioeducativo, e da visão estigmatizadora imposta a crianças e adolescentes no cenário carioca, como recurso indispensável à superação do estágio de violação reiterada de direitos fundamentais.

Palavras-chave – Direito da Criança e do Adolescente. Sistema Socioeducativo. Medida de Internação. Vulnerabilidade. Covid-19.

Sumário – Introdução. 1. A estigmatização do adolescente em conflito com a lei. 2. Etiologia da violência infanto-juvenil: vitimização e vulnerabilidades. 3. Vulnerabilidade dos jovens nas unidades de internação do Rio de Janeiro e os Impactos da pandemia. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico discute a situação dos adolescentes submetidos à privação de liberdade e os impactos decorrentes da pandemia do Covid-19. Procura-se demonstrar que, apesar de toda proteção conferida pelo ordenamento jurídico à criança e ao adolescente, especialmente em um cenário pós-1988, não é essa a realidade que se apresenta nos institutos integrantes do sistema socioeducativo fluminense, que, em sentido contrário, ampliam a vulnerabilidade infantojuvenil.

São abordadas posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, de modo a debater como a Doutrina da Proteção Integral é observada quando se está diante de adolescentes em conflito com a lei, o cenário de violação estrutural de direitos fundamentais no sistema de





internação e ainda a contribuição dos discursos sociais, políticos e midiáticos no processo de estigmatização desses adolescentes.

Há muito se vem discutindo acerca do atendimento ao objetivo ressocializador e educacional da medida socioeducativa de internação, tendo em mente as denúncias de violação generalizada de direitos fundamentais nas instalações localizadas no Estado do Rio de Janeiro, o que foi intensificado em função da adoção de medidas de contenção no cenário pandêmico decorrente da Covid-19.

A problemática ganhou ainda mais repercussão quando, às vésperas de completar 31 anos da edição do diploma normativo nacional considerado um marco na proteção da integridade da infância e da juventude, vieram à tona uma série de denúncias acerca de abusos sexuais cometidos por agentes do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase) nas instalações do Estado do Rio de Janeiro.

À vista desse encadeamento, inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando como se opera o processo de estigmatização social de adolescentes em conflito com a lei, e em que medida os discursos midiáticos, políticos e sociais auxiliam na incitação desse cenário.

Em continuidade, questiona-se no segundo capítulo, a etiologia do ato infracional, a partir do enfrentamento dos dados levantados pelo Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Rio de Janeiro (Degase) em parceria interinstitucional com a Universidade Federal Fluminense (UFF), que buscou aprofundar a análise do aludido fato social com base na trajetória de vida de jovens em situação de privação de liberdade, considerando suas percepções, e empreendendo uma reflexão acerca do processo de vitimização e das vulnerabilidades experimentadas ao longo de toda a vida desses adolescentes.

O terceiro capítulo tem como espectro de análise a dupla vulnerabilização infantojuvenil a partir dos institutos de internação do Estado do Rio de Janeiro, ao passo em que se discute como o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo tem apresentado falhas estruturais na qualidade de instrumento de tutela da dignidade humana. Também são abordados os reflexos das medidas de contenção empregadas em função do avanço da pandemia do Covid-19, de modo a evidenciar como elas se mostraram extremamente gravosas aos adolescentes inseridos no contexto de pessoas sob privação de liberdade, enunciando os danos experimentados, e pondo em questionamento a urgência na necessária releitura do modelo institucional vigente.

A pesquisa científica em apreço é desenvolvida segundo o método hipotéticodedutivo, uma vez que se pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais se acredita serem efetivas e adequadas para examinar o objeto proposto na pesquisa, com o fim de



comprová-las ou rejeitá-las de forma argumentativa.

Para tanto, se utiliza do método qualitativo de abordagem, e parcialmente exploratório, ao passo que se pretende valer da bibliografía pertinente acerca do tema, analisado e fichado na fase exploratória da pesquisa, de modo a sustentar a tese levantada.

1. A ESTIGMATIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

A Constituição Federal de 1988 é tida como um marco do processo de redemocratização do Brasil. Isso porque, além de consistir em um instrumento de reafirmação de valores caros à sociedade, extirpados durante o regime militar, também se fez um mecanismo de tutela das relações privadas, ante o atendimento aos anseios por uma sociedade mais justa e fraterna.

No âmbito do sistema jurídico da criança e do adolescente, a Constituição Cidadã¹ inovou o ordenamento jurídico nacional ao ratificar uma tendência há muito reconhecida no cenário internacional, visualizado na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959)², no Pacto de São José da Costa Rica (1969)³, nas Regras Mínimas de Beijing (1985)⁴ e na Convenção dos Direitos da Criança (1989)⁵, de proteção à criança e ao adolescente, introduzindo no ordenamento interno, a Doutrina da Proteção Integral que também veio a ser regulamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nessa linha, a criança e o adolescente receberam uma tratativa específica pelo ordenamento jurídico na condição de pessoas em desenvolvimento, partindo-se da compreensão de seu "espírito maleável"⁶, e sujeito a intervenções sociais, de modo a demandar uma proteção especial a ser outorgada pela família, em conjunto com sociedade e o poder público, com o fim de que se garanta o seu desenvolvimento pleno e sadio.

O Ato Infracional, nos termos do que dispõe o Art. 103 do Estatuto da Criança e do

¹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 set. 2021.

²ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 1386 (XIV)*, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: < https://www.ohchr.org/en/resources/educators/human-rights-education-training/1-declaration-rights-child-1959>. Acesso em: 17 set. 2022.

³BRASIL. *Decreto nº* 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/d ecreto/d0678.htm>. Acesso em: 02 set. 2022.

⁴ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 40/33*, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: < http://www.cidh.org/nine z/pdf%20 files/Reglas%20de%20Beijing.pdf>. Acesso em: 02 set. 2022.

⁵BRASIL. *Decreto nº 99.710*, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 02 set. 2022.

⁶SANTOS, Angela Maria Silveira dos. Prevenção. In: AMIM, Andrea Rodrigues et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*: aspectos teóricos e práticos. 14. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, [*e-book*].



Adolescente⁷, é visualizado como a conduta praticada pela criança ou adolescente descrita na legislação penal como crime ou contravenção penal. Assim, a partir da execução de uma figura típica penalmente, configurou-se uma abordagem socioeducativa consistente na aplicação de medidas de proteção à criança, e de medidas socioeducativas ao adolescente, dentre as quais se insere a mais grave delas, consistente na internação em estabelecimento educacional.

Em princípio, a medida de internação, por configurar uma resposta do poder público de privação da liberdade do adolescente, que o retira de seu convívio social, é regida pelos princípios da brevidade e excepcionalidade, e pelo respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. No entanto, em que pese a finalidade eminentemente pedagógica-punitiva da medida, ao passo em que além de conferir uma resposta à conduta desabonadora, também se propõe a reintegrar o jovem que praticou um ato em conflito com a lei ao convívio em sociedade, o que se visualiza, na realidade, é que a partir da sua aplicação se inicia um processo de estigmatização desse adolescente, que é fomentado por discursos de ordem depreciativa, nos âmbitos social, político e midiático.

A crise do sistema de produção capitalista é apontada como fonte causadora da intensificação de disfunções sociais como a desigualdade social e as tensões que dela resultam. No cenário brasileiro, essa crise é marcada pela expansão de ideias conservadoras, e ainda pela "criminalização da pobreza e dos movimentos sociais", instalando-se, nas palavras de Loïc Wacquant⁸, um verdadeiro "Estado Penal".

Nessa conjuntura, ganha espaço o debate acerca do aumento do índice de violência em decorrência de atos praticados por adolescentes, bem como o questionamento acerca da eficácia das inovações empregadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que promoveu o reconhecimento de direitos fundamentais a esse grupo, na condição de pessoas em desenvolvimento.

A intensificação, no seio social, das discussões atinentes ao aumento da violência, se mostrou carregada por uma falsa ideia de que o adolescente que comete um ato infracional se contempla de um contexto de impunidade como combustível para o cometimento de mais atos contrários ao ordenamento jurídico, e em maior escala de violência. Ou seja, a razão por trás de todo perigo social se daria, supostamente, em razão da crença na falência do ordenamento jurídico e, por conseguinte, do sistema de responsabilização de jovens em conflito com a lei.

⁸ WACQUANT apud BARBOSA, Maria Yvelônia dos Santos Araújo. *Estigmatização dos adolescentes em conflito com a lei*: uma análise a partir do programa televisivo "Balanço Geral". 2017. 140 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Rio Grande do Sul, 2018.

⁷ BRASIL. *Lei nº* 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 17 set. 2021.



Além da questão relativa à periculosidade e a falsa compreensão de impunidade, também contribui a essa visão estigmatizada do adolescente o emprego do termo "menor". Tal expressão, já extirpada em sede legislativa no ordenamento nacional, ainda se mostra muito resistente na prática forense e social, traz consigo uma construção direcionada à rotulagem de adolescentes em conflito com a lei, especialmente os originários de territórios mais pobres da sociedade, conforme ressalta Maria Yvelônia dos Santos⁹ na sua pesquisa acerca do tema:

Considerando a hierarquização entre pessoas de uma mesma faixa etária, sendo o parâmetro a sua origem econômica e social, entende-se que o termo "menor" traz consigo uma carga semântica que direciona a uma estigmatização dos adolescentes pobres, favorecendo uma associação com a periculosidade e a necessidade de intervenção pautada na ideia do higienismo.

Conforme se convencionou, higienismo é um conjunto de ideias sobre saúde pública, que surgiram por volta do início do século XX e representam a área da medicina social que busca educar a sociedade para hábitos saudáveis. Tem como alicerce a ideia de que a limpeza faz parte da moralidade, em contraponto com a sujeira que remete à imoralidade.

Nesse sentido, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha se mostrado um verdadeiro símbolo da evolução na tutela de direitos fundamentais conferidos à criança e ao adolescente, isso não se concretiza quando se está diante da esfera infracional, ante a manutenção da cultura de estigmatização, que mantém e reforça os preceitos da lógica higienista.

Assim, adolescentes que por algum momento tenham se apresentado em ocasião de conflito com a lei, ao invés de terem a efetiva proteção que o ordenamento lhes garante, são submetidos a um sistema que muito se aproxima ao existente à época anterior ao Estatuto, recebendo verdadeiro rótulo de pessoas criminosas, o que simboliza verdadeiros "ciclos depreciativos que renovam e antepõem estigmas"¹⁰.

É evidente, por conseguinte, a contribuição dos discursos midiáticos nesse processo. A comunicação jornalística exerce um papel fundamental na formação de valores e no fomento de debates numa sociedade, de modo que, historicamente, tem se apresentado como instrumento indeclinável no que se refere à proteção de direitos fundamentais, ao fortalecer o debate público e revelar as crises de gestão da máquina estatal.

No que toca ao exercício da atividade jornalística relacionada ao contexto da infância e juventude, não se pode deixar de reconhecer a significativa influência dessa atividade na difusão dos princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto,

⁹ Ibid.

¹⁰ LAZARI, Rafael de. et al. Os discursos do ato infracional: a estigmatização do adolescente em conflito com a lei. *Revista dos Tribunais*, vol. 1021. Ano 109. p. 325-350. São Paulo: Ed. RT, 2020.





quando se está diante do contexto infracional, questões relevantes são deixadas de lado para dar espaço à comunicação massiva de transgressões, incrementadas por discursos de violência, provocando, conforme estudo publicado pela Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI) em conjunto com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República¹¹, "distorções na percepção pública sobre o fenômeno", conforme explicitado no trecho que se destaca a seguir:

[...] e o trabalho de fiscalização sobre essa esfera da vida social também deixa a desejar – o que se pode observar pela rara presença das instituições responsáveis pela implementação, gestão e fiscalização de políticas públicas no contexto geral do noticiário sobre os adolescentes em conflito com a lei, sinalizando para a ausência de debate sobre o sistema socioeducativo como um todo em tais narrativas.

Contribui sobremaneira para essa cobertura insatisfatória um modelo de narrativa pobre, com poucas vozes, parcos recursos editoriais, permeado por termos pejorativos e destituído de reflexão sobre causas, consequências ou soluções para os problemas relacionados ao assunto. Agrava ainda mais o quadro o fato de este noticiário silenciar sobre outros aspectos estruturantes, como o contexto de miséria, exclusão e vulnerabilidade da grande maioria dos adolescentes que cometeram atos infracionais.

Destarte, a compreensão de que as notícias exacerbadas pela mídia constituem um produto a ser consumido, leva à conclusão de que a reprodução de valores adotados por classes dominantes, no tocante à reprovação social de determinados tipos de crimes, assim como da construída figura típica do criminoso, que insere determinados adolescentes nesse padrão, acaba por reforçar as disfunções estruturais, auxiliando no processo de estigmatização de adolescentes.

Reflexo desse consumo massivo de informações midiáticas, que reforçam a ideia do crescimento exponencial de atos de violência, e que dão ênfase as ações perpetradas por adolescentes, em detrimento dos fatores que condicionam essa conduta, consiste no reforço dos apelos pelo recrudescimento das medidas de punição a adolescentes que praticam atos infracionais. E nesse cenário é que se corrobora para a elaboração de projetos de emenda à constituição, como exemplo a PEC nº 171/1993¹², que advogam, dentre outras medidas, a redução da maioridade penal.

Assim, tem-se que a construção de uma cultura de insegurança fomentada pelos discursos sociais, políticos e midiáticos, associada a perseguição de grupos sociais vulneráveis,

¹² BRASIL. *Projeto de emenda à constituição nº 171*, de 19 de agosto de 1993. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493. Acesso em: 31 ago. 2022.

.



em especial de jovens majoritariamente pobres, acaba por reforçar as crises institucionais vigentes, bem como a propagação de concepções estigmatizadoras e higienistas, funcionando como verdadeiras balizas à plena efetivação dos preceitos entabulados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. ETIOLOGIA DA VIOLÊNCIA JUVENIL: VITIMIZAÇÃO E VULNERABILIDADES.

O estudo acerca da origem e das razões da violência infanto-juvenil não é algo recente entre os acadêmicos das mais diversas áreas das ciências humanas e sociais. A vista disso, é importante consignar, desde logo, que apesar de terem sido desenvolvidas variadas teorias criminológicas com o intuito de explicar esse fenômeno infanto-juvenil, não se pretende aqui esgotá-las, levando em consideração os limites da presente pesquisa.

A compreensão do comportamento desviante de crianças e adolescentes, especialmente na condição de autores de atos infracionais, têm sido objeto de destaque nas Escolas e Teorias Sociológicas, ao estudar o complexo e histórico fato social que é o Ato Infracional. Dentre elas, se destacam os estudos desenvolvidos por Robert Agnew¹³, autor da Teoria da Tensão Geral (General Strain Theory), que se propõe a compreender a prática do ato infracional sob a ótica sócio-psicológica dos indivíduos, inovando ao considerar as possíveis fontes de pressão que incidem sobre o público infanto-juvenil, em conjunto com os reflexos provocados na formação, no desenvolvimento e nos aspectos subjetivos desse grupo.

A aludida teoria permite, portanto, considerar todas as eventuais fontes de pressão que recaem sobre esse público ao longo de sua vida, em um momento anterior à prática do comportamento desviante, associando-as aos sentimentos, percepções e trajetórias que a partir delas são geradas, e que levam à prática da conduta análoga ao crime ou à contravenção penal.

Partindo da análise dessas condições estressantes e das possíveis reações que emergem na relação com a prática do delito juvenil, é que foi desenvolvido um estudo intitulado "Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade no sistema socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro"¹⁴, encomendado pela Direção do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase), órgão vinculado à Secretaria de Estado de Educação do Rio de

¹³ AGNEW apud VERGILIO, Soraya Sampaio. Ato Infracional: Condições e Circunstâncias. In: JULIAO, Elionaldo Fernandes (Org.). *Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade:* um estudo sobre a delinquência juvenil no Estado do Rio de Janeiro. São Paulo: Paco Editorial, 2019, p. 77-103.

¹⁴ MENDES, Claudia Lucia Silva; JULIAO, Elionaldo Fernandes (Coord.). *Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade no sistema socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: < https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/6681/Acervo/Detalhe/1056>. Acesso em 05 abr. 2022.





Janeiro, perante o Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal Fluminense (UFF), e apoiado pela Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ), com o intuito de aprofundar o conhecimento acerca dos jovens em situação de privação de liberdade nas unidades de internação do Estado do Rio de Janeiro.

Adotando um caráter eminentemente quantitativo, foram entrevistados 307 jovens em cumprimento de medida de internação no ano de 2016, dentre 6 unidades de internação do Degase no Estado do Rio de Janeiro, de modo a analisar os processos de vitimização sofridos no seio social, familiar e escolar, a partir do auto relato dos jovens, aprimorando a intelecção do desenvolvimento do ato infracional. Parte-se então da análise do indivíduo para o fato, já que esses jovens se posicionam "tanto como vítimas de violências ou violações e como perpetradores de violações ou violências contra algo ou alguém"¹⁵.

É possível observar, a partir dos dados levantados, que o perfil dos jovens submetidos a execução de medidas socioeducativas no Rio de Janeiro é bastante semelhante, especialmente em função dos fatores de vulnerabilidade social experimentos nas suas trajetórias de vida. Dados relevantes acerca da vitimização sofrida em função da cor, do território de nascimento, das restrições socioeconômicas, da submissão ao trabalho infantil e informal, do deságio no percurso escolar e da prematura exposição às drogas e à violência, são comuns aos autores de atos infracionais no cenário carioca.

Quando se coloca sob enfoque a análise da violência praticada contra jovens no Brasil, dados alarmantes são levantados ano após ano. Nos dez anos analisados (2009-2019) pelo Atlas da Violência¹⁶ publicado em 2021, de 45.503 homicídios ocorridos no Brasil em 2019, 51,3% vitimaram jovens entre 15 e 29 anos, constituindo um número de 23.327 jovens com a vida tirada prematuramente, e quando se amplia esse espectro para os dez anos apreciados, chega-se ao número de 333.330 jovens vítimas de violência letal.

Apesar de o Estado do Rio de Janeiro ser apontado como um dos entes federativos em que a média de homicídios praticados contra a população jovem apresentou uma redução significativa entre os anos de 2018 e 2019 (- 45,8% - Gráfico 4.1)¹⁷, ainda aparece entre os cinco Estados com maior índice das mortes violentas por causas indeterminadas, com um

¹⁵ VERGILIO, Soraya Sampaio. *Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade no Estado do rio de Janeiro:* Intersecções entre vulnerabilidades, vitimizações e atos infracionais. 2020. 209 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.

¹⁶ CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da Violência 2021. São Paulo: FBSP, 2021. p. 27-31.

¹⁷ Ibid., p. 28.



aumento de 232% somente no aludido biênio 18.

Esse cenário não se distancia da realidade apresentada pelos jovens que integram o sistema socioeducativo de internação fluminense, considerando que dentre os 307 jovens entrevistados em 2016, cuja maioria é do sexo masculino (96,7%) e negro (76,2%)¹⁹, 49,8% afirmaram ter sido agredidos de forma violenta que os machucou; 29,6% sofreram alguma violência por um de seus responsáveis; 64,8% afirmaram ter sofrido alguma violência por parte de profissionais de instituições em que passaram, o que inclui o Degase e 86% por parte de agentes policiais (Tabela 7)²⁰.

Nesse sentido, é possível inferir que a violência é um elemento estressante inconteste na vida do grupo juvenil que se encontra em privação de liberdade, o que auxilia na compreensão da magnitude do processo de vitimização desses jovens ao longo da vida, considerando que o contexto social se apresenta mais violento frente a esse grupo. Pensar que além da violência sofrida no lar, culturalmente empregada como instrumento de correção, 86% dos entrevistados já sofreram violência por parte de agentes do Estado, evidencia que "não há aleatoriedade na distribuição da vitimização na população"²¹, o que encontra nos adolescentes e jovens seu maior rigor.

A ineficiência de ações governamentais voltadas a suprir essa sobreposição de circunstâncias estressantes, aponta para outro instrumento agravante do processo de vitimização desses jovens, consistente na vulnerabilidade institucional. O que se observa é que a atenção do Estado, de forma diametralmente oposta ao entabulado em toda estrutura normativa voltada à proteção da criança e do adolescente, somente se faz presente no momento posterior à prática do ato desviante. Ou seja, o jovem que experimentou uma série de violações aos seus direitos fundamentais, perpetradas também no núcleo de instituições públicas, somente é retirado da zona de esquecimento quando a narrativa jornalista os secciona como pessoas violentas, delinquentes e infratoras, partindo-se para a imposição e execução das medidas socioeducativas, que se mostram verdadeiras penas.

Infere-se, assim, que mesmo passados mais de trinta anos da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, tanto a comunidade quanto as instituições oficiais não

¹⁸ Ibid., p. 20-21.

¹⁹ MENDES, Claudia Lucia Silva; JULIAO, Elionaldo Fernandes (Coord.). *Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade no sistema socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: DEGASE, 2018, p. 21-22.

²⁰ Ibid., p. 41.

²¹ TURANOVIC, apud. VERGILIO, Soraya Sampaio. *Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade no Estado do rio de Janeiro:* Interseções entre vulnerabilidades, vitimizações e atos infracionais. 2020. 209 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.



compreenderam, em sua plenitude, a doutrina entabulada pelo aludido diploma. Isso porque, quando se está diante do reconhecimento de crianças e adolescentes em sua subjetividade, como sujeitos de direito detentores de especial proteção, são evidentes os resquícios da doutrina da situação irregular, visto que o grupo mais exposto a fatores de vulnerabilidade ao longo de suas trajetórias de vida, muitas das vezes somente vai encontrar a tutela do Estado sob a ótica, não universal, de sujeitos delinquentes.

3. VULNERABILIDADE DOS JOVENS NAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO DO RIO DE JANEIRO E OS IMPACTOS DA PANDEMIA

No íntimo do contexto sancionador da Justiça da Infância e da Juventude, não são recentes as hesitações acerca da violação estrutural de direitos fundamentais no sistema de internação do Estado do Rio de Janeiro. Como já repaginado acima, um dos principais questionamentos se origina da noção trazida pelo ECA²², pela Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)²³, bem como pela Resolução nº 46/96 do CONANDA²⁴, a disposto do que deve ser promovido no cumprimento da internação em estabelecimentos educacionais, em função da disparidade com a realidade experienciada pelos jovens a elas submetidas.

Em breve introito, compete observar que o gerenciamento do sistema de internação fluminense é função atribuída ao Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase), órgão vinculado ao Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, que conta atualmente com oito unidades de internação distribuídas entre a Ilha do Governador, Belford Roxo, Volta Redonda e Campos dos Goytacazes²⁵. Ocorre que, a insuficiência qualitativa e quantitativa das unidades oferecidas, vem sendo objeto de atenção por parte das autoridades responsáveis por operar o sistema infracional, seja por conta da incompleta intelecção dos preceitos estabelecidos pela Doutrina da Proteção Integral, seja pela inefetividade das medidas sancionatórias.

A questão atinente à vulnerabilidade institucional das unidades oferecidas para cumprimento da medida socioeducativa de internação não se afastou das discussões travadas

²²BRASIL. *Lei nº 8069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.g ov.br/ccivil 03/leis/18069.htm>. Acesso em: 14 mar. 2022.

²³ BRASIL. *Lei nº 12.594*, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20 11-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 14 mar. 2022.

²⁴ CONSELHO Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Resolução nº 46*, de 29 de outubro de 1996. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucoes-1-a-99.pdf. Acesso em: 14 mar. 2022.

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://gmf.tjrj.jus.br/unidades-socioeducativas e http://gmf.tjrj.jus.br/unidades-socioeducativas e http://gmf.tjrj.jus.br/unidades-socioeducativas e http://www.degase.rj.gov.br/unidades# Acesso em 14 mar. 2022.



em sede judicial, tendo em vista que já resultou na condenação do Estado do Rio de Janeiro, em sede de Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública, à promover a construção de 13 novas unidades, ante o reconhecimento da insuficiência das unidades ofertadas, bem como do descumprimento, por parte do Poder Público, do compromisso com a reformulação do sistema de socioeducação, frente a comprovada violação de direitos fundamentais.²⁶

Também nesse sentido é que, diante das frequentes insurgências acerca da prática de condutas análogas à tortura, do péssimo condicionamento das instalações - intituladas como "verdadeiras masmorras" em relatório produzido pelo Human Rights Watch²⁷-, da insuficiência de oferta de vagas para garantir a frequência escolar, bem como da superlotação das unidades, aliadas a ocorrência de mortes de adolescentes submetidos à custódia do Estado, se determinou judicialmente a proibição de novas internações até que se promovesse o fechamento do Educandário Santo Expedito²⁸, instalado em prédio anexo a penitenciária Moniz Sodré, ante o reconhecimento da perpetuação da violação estrutural de direitos fundamentais dos jovens ali custodiados.

Por conseguinte, é de imprescindível relevância observar as considerações realizadas pelas II. Magistradas Lúcia Glioche e Aline Dias, no tocante às condições em que são executadas as medidas de internação nas instalações da Capital Fluminense, em sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública em referência, da qual se extrai o seguinte trecho:

Ante essa inércia e omissão do Estado, o que se verifica hoje é que a situação dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa nas unidades da Capital é desumana, insustentável, uma tortura e revela falta de dignidade. Não há itens de higiene para os adolescentes. Não há colchão para os adolescentes. Não há uniformes para os adolescentes. Não há casacos, no inverno, para os adolescentes. A alimentação servida é precária. Faltam vagas nas escolas para que todos os adolescentes sejam matriculados. Não há cursos profissionalizantes para todos frequentarem. As atividades esportivas são esporádicas. Não há uso de refeitórios — os adolescentes são alimentados nos alojamentos. Os adolescentes não têm atendimento médico que evite a proliferação de doenças. Há reduzido e precário atendimento por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, o que impede a reflexão sobre as condutas praticadas. O sentimento de injustiça, de abandono e de revolta é imenso. O trabalho dos agentes socioeducativos é desgastante para os mesmos. O ócio prolifera.

(...) Infelizmente, o cenário atual das unidades de internação do Estado do Rio de Janeiro é de total violação para a pessoa humana, sendo tal situação capaz de expor à

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Cumprimento de Sentença nº 0422664-30.2015.8.19.0001*. Disponível em: http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=0004710435B 7A91C8285E036B097555EC5AEC50B46303254>. Acesso em: 14 mar. 2022.

²⁷HUMAN RIGHTS WATCH. *Verdadeiras Masmorras*: detenção juvenil no Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/brazil1204/brazil1204ptimages.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.

²⁸ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. *Defensoria Pública garante fechamento do Santo Expedito*. Disponível em: https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5608-Defensoria-Publica-garante-na-justica-fechamento-do-Santo-Expedito. Acesso em: 14 mar. 2022.





vergonha internacional, a própria República Federativa do Brasil.²⁹

Ainda no âmbito do reconhecimento da violação estrutural de direitos fundamentais da pessoa humana, não se pode deixar de observar que o contexto da socioeducação em muito se assemelha ao cenário experienciado no sistema penitenciário adulto. Não obstante a disposição da Carta Constitucional acerca do banimento de penas cruéis, estabelecendo como maior grau de punição a restrição à liberdade ambulatorial, o que se indaga nas realidade dos presídios brasileiros, é a reprodução, em escala fordista, de um modelo concretizador de violações à dignidade humana, fato que resultou na declaração do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário nacional³⁰.

Em sequência, é preciso observar que a violação de direitos fundamentais de adolescentes no âmbito do sistema socioeducativo do Rio de Janeiro não se limita à insuficiência estrutural das unidades, como também se reflete na atuação dos agentes públicos, na condição de agentes perpetradores de violência. É nesse cenário que, pouco depois de o diploma normativo de maior referência na esfera da proteção da infância e juventude, completar 31 anos, foram noticiados abusos sexuais ocorridos dentro do sistema de socioeducação Professor Antônio Carlos Gomes da Costa, perpetrados por agentes do Degase, em troca de "favores", como a simples realização de um telefonema para a família, dos quais resultaram na gravidez de duas das adolescentes³¹ vítimas por parte de agentes do Estado.

Como decorrência da implementação de um modelo preponderantemente repressor, compete avaliar os danos provocadas pela submissão de adolescentes ao sistema socioeducativo no modelo vigente. Isso porque, quando o ponto central de estudo se volta os efeitos da medida de internação, não se pode deixar de considerar que os jovens, ao serem submetidos coercitivamente à internação, são, muitas das vezes, afastados do convívio familiar – ante a precária distribuição entre as unidades de internação, que não assume o compromisso com a regionalização estabelecida pela Lei do Sinase – sendo colocados em um sistema gélido, que

⁻

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processos nº 0457018-18.2014.8.19.0001; 0114387-35.2014.8.19.0001; 0075699-67.2015.8.19.0001; 0333658-12.2015.8.19.0001.* Disponível em: ACP_SUPERLOTACAO.pdf Acesso em: 14 mar. 2022.

³⁰ O Estado de Coisas Inconstitucional consiste em instrumento importado do Direito Colombiano, em que se reconhece judicialmente a violação estrutural de direitos fundamentais, de modo que o Poder Judiciário adota uma postura concretista na intermediação entre os poderes para solução conflito. Técnica empregada no julgamento da *ADPF nº 347* pelo Supremo Tribunal Federal. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 347*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?do cTP=TP&docID=753146163>. Acesso em: 05 abr. 2022.

³¹ THUSWOHL, Mauricio. *A lei chega tarde para as meninas abusadas no Degase*. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-lei-chega-tarde-para-as-detentas-adolescentes-abusadas-no-rio-dejaneiro/. Acesso em: 14 mar. 2022.



também não se incumbe de promover a socialização e o desenvolvimento sadio desse grupo.

Dentre os estudos desenvolvidos com adolescentes do sexo feminino em cumprimento de medida de internação nas unidades do Estado do Rio de Janeiro, constatou-se que dentre as jovens com mais de um semestre de internação, sentimentos nocivos de abandono (53,6%), solidão (47,8%), enlouquecimento (52,1%) e medo (75%) se faziam comuns³². A partir dos dados levantados conclui-se que, ante os temores revelados pelas jovens entrevistadas, o encarceramento, nos moldes engendrados pelo sistema socioeducativo fluminense, além de não atender aos preceitos estatuídos pela normativa de proteção à criança e ao adolescente, também consiste em fator autônomo de vulnerabilização.

Não se pode ignorar que em função do contexto pandêmico provocado pelo alastramento exponencial do número de pessoas contaminadas pelo Covid-19, a partir de meados de 2020, foram adotados nos diversos setores da sociedade civil, medidas sanitárias a fim de promover a contenção do quantitativo de pessoas contaminadas pela doença e do respectivo número de óbitos. Esse cenário não se distanciou das unidades de internação, que contou com as agravantes originadas do quadro de superlotação, insalubridade das unidades e da ausência de condições mínimas de higienização e ventilação³³.

Dentre as medidas adotadas, em um primeiro momento, foi objeto de destaque no cenário socioeducativo carioca a proibição de recebimento de visitas por partes dos adolescentes em cumprimento de medida de internação, medida que resultou na incomunicabilidade desses adolescentes com o mundo exterior, ceifando valioso instrumento de tutela da dignidade humana, consistente no contato com os membros da família, contrariando ainda orientação expedida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no sentido de ser garantido o contato familiar por meios apropriados³⁴.

Nesse contexto é que veio a público a instauração de rebelião por parte dos jovens sob custódia na do Centro de Socioeducação Dom Bosco³⁵, como instrumento direto de

³² VERGILIO, Soraya Sampaio. As adolescentes e jovens autoras de atos infracionais em internação no estado do rio de janeiro – Algumas considerações sobre o feminino e a etiologia do ato infracional. In: JULIAO, Elionaldo Fernandes (Org.). *Trajetórias de vida de jovens em situação de liberdade*: um estudo sobre a delinquência juvenil no Estado do Rio de Janeiro. São Paulo: Paco Editorial, 2019, p. 115.

³³ BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. *COVID-19 no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro*. Disponível em: http://mecanismorj.com.br/wp-content/uploads/COVID19-no-sistema-socioeducativo-atualizado-em-22.05.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.

³⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (OEA). *A CIDH alerta para as consequências da pandemia do Covid-19 em crianças e adolescentes*. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/090.asp. Acesso em: 17 set. 2021.

³⁵ ROUVENAT, Fernanda; SATRIANO, Nicolás; ALVES, Raoni. *Adolescentes fazem rebelião em unidade socioeducativa na Ilha do Governador, Rio.* Disponível em: https://gl.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/18/pm-do-rj-e-acionada-para-rebeliao-em-unidade-de-internacao-para-menores-na-ilha-do-governador.ghtml>. Acesso em: 14 mar. 2022.



demonstração da insatisfação quanto as medidas de contenção empregadas pelas autoridades gestoras da unidade, e que resultou na atuação do Batalhão de Choque para contenção do levante, sem que nenhuma medida fosse adotada, de imediato, no sentido do restabelecimento do direito à visitação.

Nessa direção, é possível compreender a complexidade que envolve a temática atinente à aplicação da medida socioeducativa de internação, assim como os desafios presentes nas unidades do Estado do Rio de Janeiro, que tem assumido, contemporaneamente, a posição de instituições propulsoras da violação de direitos fundamentais dos jovens sob custódia do poder público, quadro esse que foi agravado em meio ao cenário de pandemia.

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, se pretendeu com o presente trabalho evidenciar o modo como o cumprimento da medida socioeducativa de internação no Estado do Rio de Janeiro, tem apresentado disparidades frente ao que preconiza o Sistema de Garantia de Direitos.

Ficou demonstrado que, embora o contexto normativo nacional, na esfera de proteção de crianças e adolescentes, tenha apresentado significativa evolução, ainda tem se apresentado como letra fria quando se está diante da tutela de adolescentes em privação de liberdade. A superação do antigo Código de Menores, corroborada à implementação da Doutrina da Proteção Integral, foi limitada ao aspecto jurídico, tendo em vista que se observa a resistência por parte das autoridades responsáveis pela gestão do sistema socioeducativo, na reprodução de dogmas higienistas.

O processo de rotulagem do jovem em conflito com a lei, encontra forte amparo nos discursos midiáticos, sociais e políticos, ao passo que promovem o afastamento da percepção dessas crianças e adolescentes da condição de sujeitos de direitos, para reforçar verdadeiros ciclos depreciativos que são experienciados ao longo de suas trajetórias de vida. Reforça essa ideia o fato de que o contato prematuro com a violência e as drogas, as restrições socioeconômicas e o deságio no desenvolvimento escolar, foram vetores de vulnerabilização comuns entre os jovens internados no sistema socioeducativo fluminense.

Verificou-se que o processo de vulnerabilização se faz presente em um duplo aspecto, ao passo que não se limita à conjuntura social e anterior à prática da conduta desviante. Isso porque, uma vez submetidos aos estabelecimentos da socioeducação, os adolescentes passam a confrontar outra face da vitimização, ao ter seus direitos fundamentais violados por parte de



quem deveria, por decorrência constitucional, tutelar as garantias básicas da pessoa humana.

A pesquisa em apreço se faz, portanto, um instrumento propulsor da reflexão acerca da urgência no completo entendimento dos axiomas trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se trata somente de um marco dirigente da conduta por parte de Agentes do Poder Público, mas também de vetor intransponível à intelecção da condição humana de crianças e adolescentes, de modo a propiciar o adequado tratamento isonômico a esse grupo, para além de sua condição social ou cor da pele.

Compete registrar ainda que, embora inaceitáveis as condições ofertadas nas instalações do sistema de internação do Estado do Rio de Janeiro, que em muito se aproximam ao sistema penitenciário adulto, na condição de territórios propulsores da violação generalizada de direitos fundamentais, é possível afirmar que a projeção para os momentos futuros não se faz mais tão nebulosa.

Sem ignorar a complexidade que envolve o tema, o presente estudo foi capaz de demonstrar a relevância da atuação efetivamente combativa, e que tem sido empregada nos últimos anos por parte dos agentes que atuam diretamente no sistema de justiça do Rio de Janeiro, com destaque aos membros da Defensoria Pública, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Assim, apesar de ainda ser longo o trajeto até a completa tutela de direitos da infância e da juventude, seguindo os moldes idealizados pelo Constituinte de 1988, se constatou que os citados agentes têm movido efetivos esforços para promover, ainda que de modo incipiente, a modificação gradual dessa estrutura reprodutora de estigmas e de violação de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AGNEW apud VERGILIO, Soraya Sampaio. Ato Infracional: Condições e Circunstâncias. In: JULIAO, Elionaldo Fernandes (Org.). *Trajetórias de vida de jovens em situação de privação liberdade:* um estudo sobre a delinquência juvenil no Estado do Rio de Janeiro. São Paulo: Paco Editorial, 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 1386 (XIV)*, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: < https://www.ohchr.org/en/resources/educators/human-rights-education-training/1-declaration-rights-child-1959>. Acesso em: 17 set. 2022.

____. Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: http://www.cidh.org/ninez/pdf%20 files/Reglas%20de%20Beijing.pdf>. Acesso em: 02 set. 2022.

BARBOSA, Maria Yvelônia dos Santos Araújo. Estigmatização dos adolescentes em conflito





com a lei: uma análise a partir do programa televisivo "Balanço Geral". 2017. 140 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Rio Grande do Sul, 2018.

BRASIL. Agência de Notícias dos Direitos da Infância; Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. <i>Adolescentes em conflito com a lei</i> : guia de referência para a cobertura jornalista. 2012. Disponível em: https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Adolescentes-em-conflito-com-a-lei-Guia-de">-referencia-para-a-cobertura-jornalistica.pdf >. Acesso em: 17 out. 2021.
Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. <i>COVID-19 no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro</i> . Disponível em: http://mecanismorj.com.br/wp-content/uploads/COVID19-no-sistema-socioeducativo-atualiz ado-em-22.05.pdf . Acesso em: 15 mar. 2022.
<i>Constituição da República Federativa do Brasil</i> . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 17 set. 2021.
<i>Decreto nº 99.710</i> , de 21 de novembro de 1990. Disponível em: < http://www.planalto .gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 02 set. 2022.
<i>Lei nº 8.069</i> , de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov .br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 17 set. 2021.
<i>Lei nº 12.594</i> , de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov .br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 14 mar. 2022.
<i>Projeto de emenda à constituição nº 171</i> , de 19 de agosto de 1993. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493 . Acesso em: 31 ago. 2022.
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. <i>Defensoria Pública garante fechamento do Santo Expedito</i> . Disponível em: https://defensoria.rj.def . br/noticia/detalhes/5608-Defensoria-Publica-garante-na-justica-fechamento-do-Santo-Expedito>. Acesso em: 14 mar. 2022.
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Cumprimento de Sentença nº 0422664-30.2015.8.19.0001. Disponível em: http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=0004710435B7A91C8285E036B097555EC5AEC50B46303254 . Acesso em: 14 mar. 2022.
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. <i>Processos nº 0457018-18.2014.8.19.0001; 0114387-35.2014.8.19.0001; 0075699-67.2015.8.19.0001; 0333658-12.2015.8.19.0001.</i> Disponível em: http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/4_cao/2017/02_abril_maio_junho/3_PRINCIPAIS_OFICIOS_EXPEDIDOS_CAOPJIJ/4_ACP_SUPERLOTACAO.pdf Acesso em: 14 mar. 2022.
Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753146163 . Acesso em: 05 abr. 2022.





COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (OEA). *A CIDH alerta para as consequências da pandemia do Covid-19 em crianças e adolescentes*. Disponível em:https://www.oas.org/pt/cidh/pr ensa/notas/2020/090.asp>. Acesso em: 17 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Resolução nº 46*, de 29 de outubro de 1996. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-ad olescente-conanda/resolucoes/resolucoes-1-a-99.pdf. Acesso em: 14 mar. 2022.

CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da Violência 2021. São Paulo: FBSP, 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Verdadeiras Masmorras*: detenção juvenil no Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <a href="https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/brazil1204/braz

LAZARI, Rafael de. et al. Os discursos do ato infracional: a estigmatização do adolescente em conflito com a lei. *Revista dos Tribunais*, vol. 1021. Ano 109. p. 325-350. São Paulo: Ed. RT, 2020.

MENDES, Claudia Lucia Silva; JULIAO, Elionaldo Fernandes (Coord.). *Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade no sistema socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: < https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/6681/Acervo/Detalhe/10 56>. Acesso em 05 abr. 2022.

ROUVENAT, Fernanda; SATRIANO, Nicolás; ALVES, Raoni. *Adolescentes fazem rebelião em unidade socioeducativa na Ilha do Governador, Rio.* Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/18/pm-do-rj-e-acionada-para-rebeliao-em-unidade-de-internacao-para-menores-na-ilha-do-governador.ghtml>. Acesso em: 14 mar. 2022.

SANTOS, Angela Maria Silveira dos. Prevenção. In: AMIM, Andrea Rodrigues et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*: aspectos teóricos e práticos. 14. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

THUSWOHL, Mauricio. *A lei chega tarde para as meninas abusadas no Degase*. Disponível em: https://www.cartaca pital.com.br/sociedade/a-lei-chega-tarde-para-as-detentas-adolescentes-abusadas-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 14 mar. 2022.

TURANOVIC, apud. VERGILIO, Soraya Sampaio. *Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade no Estado do rio de Janeiro:* Interseções entre vulnerabilidades, vitimizações e atos infracionais. Tese (Doutorado em Educação) — Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.

VERGILIO, Soraya Sampaio. *Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade no Estado do rio de Janeiro:* Intersecções entre vulnerabilidades, vitimizações e atos infracionais. 2020. 209 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.